



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600405-26.2020.6.02.0000 - Major Isidoro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

**PACIENTE: ANTONIO GUEDES AMARAL JUNIOR**

**Advogados do(a) PACIENTE: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL0009569, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL0003683, LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL8800**

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE LIMINAR. CORRÉUS COM INTERESSES CONFLITANTES PATROCINADOS PELO MESMO ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONTRADITÓRIAS PARA OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Restou decidido ainda que, quando do julgamento do mérito da presente ação, sendo esta procedente, sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, para apuração de eventual ilícito. Apresentaram sustentação oral a representante do Ministério Público e o causídico Fábio Costa de Almeida Ferrário.

Maceió, 11/03/2021

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em face da decisão deste Relator que, monocraticamente, deferiu a liminar postulada em Revisão Criminal ajuizada por **ANTONIO GUEDES AMARAL JÚNIOR** e suspendeu todos os efeitos decorrentes da condenação do requerente na **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031**, afastando a causa de inelegibilidade resultante desta condenação até o julgamento final da Revisão Criminal.

Como dito, **ANTONIO GUEDES AMARAL JÚNIOR** ajuizou Revisão Criminal, **com pedido de liminar**, em face da condenação exarada nos autos da **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031**, por meio da qual pretende anular aquele processo desde a protocolização da defesa prévia.

O requerente alega que fora processado, julgado e condenado pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio (**art. 299, do Código Eleitoral**), tendo o magistrado de primeiro grau aplicado pena de reclusão fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, *decisum* que fora desafiado por apelação, tendo esta Corte entendido por julgá-lo parcialmente procedente, apenas para redimensionar a sanção pecuniária fixada na sentença vergastada, mantendo-a incólume quanto aos demais termos.

Assevera que o processo penal subjacente à presente revisão criminal é absolutamente nulo porque desde o seu nascedouro o requerente esteve indefeso, porque o seu advogado defendia, simultaneamente, o corréu que ao ser ouvido lhe imputou a autoria do crime, depoimento este que serviu de base para a sua condenação.

Sustenta que o entendimento doutrinário mais recomendado se consorcia com a posição jurisprudencial do egrégios TJAL, TSE, STJ e STF assente quanto à matéria firmando a compreensão que conclui pela nulidade absoluta do processo criminal em que o mesmo advogado tiver sido o responsável pela defesa de corréus que apresentem versões entre si colidentes, asserindo que nestes casos deve o feito ser anulado a partir do primeiro ato praticado pelo causídico.

Aduz que o colendo Supremo Tribunal Federal editou o enunciando nº 523 de sua súmula, dispondo exatamente que *“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*, sendo esta a situação retratada nos autos a reclamar a incidência do referido enunciado sumular, primeiro porque se trata de efetiva ausência de defesa, não sendo necessária a demonstração de prejuízo, segundo porque, ainda que se argumente, em oposição direta ao entendimento jurisprudencial e doutrinário, existente mera deficiência, o fato é que restou revelada a ocorrência do prejuízo do requerente.

Busca a concessão de provimento liminar, objetivando suspender os efeitos da condenação exarada nos autos da **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031**, afastando expressamente a causa de inelegibilidade resultante desta condenação (**art. 1º, I, “e”, item 4, da Lei Complementar nº 64/1990**) até o julgamento final da revisão criminal.

Defende que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro consistente na plausibilidade do direito alegado e o segundo na imprescindibilidade da medida e na sua urgência, eis que o requerente, a despeito de já ter concluído o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada e que fora extinta em **19/12/2017**, ainda se encontra com os direitos políticos suspensos ante a previsão do **art. 1º, I, “e”, item 4, da Lei Complementar nº 64/1990**, circunstância que o está a impedir de ser diplomado vereador por Major Izidoro/AL, onde se sagrou eleito no último prélio, destacando que a convocação para a diplomação deve ocorrer até o dia **18/12/2020**, nos termos do **art. 1º, § 3º, V, da Emenda Constitucional nº 107/2020**, podendo ser realizada antes, tudo a depender da imprevisível agenda do Juízo da 31ª Zona Eleitoral.

No mérito, requer o deferimento da Revisão Criminal para anular o processo subjacente desde a protocolização da defesa prévia subscrita pelo Advogado **Madson Eduardo Souza Rocha** (OAB/AL nº 8.145), reabrindo o prazo para ter lugar a sua apresentação, com o reinício da instrução processual.

No despacho Id 4769863, esta Relatoria determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que se manifestasse sobre a medida de urgência pleiteada.

A eminente Procuradora Regional Eleitoral, no parecer Id 4776363, manifestou-se pelo indeferimento da liminar requerida.

Este Relator deferiu a liminar postulada.

Irresignada com a decisão monocrática proferida, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o presente Agravo Interno, sustentando que: **a)** diferentemente do consignado na decisão agravada, não houve defesa de teses conflitantes pelo mesmo advogado na ação penal subjacente, e **b)** o depoimento do corréu, prestado à autoridade policial, não serviu de base para a sentença condenatória.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática proferida, no sentido de que sejam restabelecidos os efeitos decorrentes da condenação do requerente na **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031**.

Regularmente intimado, o agravado juntou contrarrazões, rebatendo os pontos apresentados pela agravante e requerendo o desprovimento do recurso interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Na inicial da presente Revisão Criminal, o requerente alega que as decisões condenatórias proferidas nos autos da **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031**, cuja condenação já transitou em julgado, seriam contrárias a texto expresso de lei e à evidência dos autos, o que encaixaria o pleito na hipótese de cabimento contida no **inciso I, do art. 621, do Código de Processo Penal**.

Importante consignar que a sentença condenatória de primeiro grau foi objeto de *Habeas Corpus* impetrado neste Tribunal, que resultou na sua anulação, tendo sido proferida nova sentença pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que manteve a mesma condenação anterior pela prática do crime de corrupção eleitoral pelo ora requerente, sendo que, interposto o recurso cabível, a condenação foi mantida por este Plenário, destacando-se que a pena já foi cumprida pelo ora autor integralmente.

Destaque-se que o tema ora em debate - defesa pelo mesmo advogado de corréus com teses conflitantes - até então nunca foi discutido nos autos da **Ação Penal nº 2953-29.2010.6.02.0031**, tratando-se de fundamento novo, razão pela qual não há que se falar em pretensão de rediscussão por meio da presente ação de Revisão Criminal de teses já suscitadas e discutidas.

Devo registrar que, neste primeiro momento, sem prejuízo de entendimento diverso, analisando as provas acostadas aos autos, constato que, de fato, aparentemente, o mesmo advogado (**Madson Eduardo Souza da Rocha - OAB/AL nº 8145**) patrocinou corréus, dentre os quais o ora requerente, defendendo duas teses contraditórias entre si, notadamente porque o corréu **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARCELINO**, em seu depoimento, afirmou que recebeu dinheiro do requerente e um santinho com a indicação de um candidato, alegação que não foi confirmada pelo também corréu e ora autor, que afirmou ter entregado apenas um santinho, mas negou a entrega do dinheiro.

Nesse diapasão, penso que assiste razão ao requerente quando afirma que teria sofrido prejuízo ao seu direito de defesa, na medida em que o causídico responsável pela elaboração de sua Defesa Prévia seria o mesmo que representou o corréu **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARCELINO** na Ação Penal acima referida, tendo este, como dito, imputado-lhe a autoria do crime, o que configura a atuação do mesmo advogado na defesa de corréus que apresentam teses conflitantes e, ao que tudo indica, teria causado prejuízo ao direito de defesa do ora requerente.

Ademais, apesar da eminente Procuradora Regional Eleitoral afirmar que *"é de todo questionável a tese defendida pelo autor, uma vez que foi responsável pela constituição de seu defensor e não se vislumbra qualquer insurgência acerca de possível deficiência de defesa até o presente momento"*, entendo que, quando apresentou suas alegações finais, já com o patrocínio de novo advogado o ora requerente deixou claro que: **a) "a defesa preliminar não foi apresentada, mesmo com a intimação do advogado"**, **b) "o magistrado chamou o feito à ordem e, admitindo a pseudodefesa que fora apresentada às fls. 97 dos autos, determinou a marcação de audiência de instrução e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação"**, **c) "em 10 de maio de 2012, realizou-se a audiência de instrução processual, não havendo qualquer oitiva de testemunha de defesa"**, **d) apesar de intimado, o anterior advogado do réu não apresentou alegações finais**, **e) o réu foi condenado e a sentença transitou em julgado sem que seu advogado constituído interpusesse o recurso cabível**.

Nesse prisma, ainda em juízo de prelibação, verifico que, aparentemente, o ora requerente foi prejudicado tanto pelo grave fato de o mesmo advogado está defendendo duas teses contraditórias de corréus, como também pelo fato de, como apontado em suas alegações finais, ter

sofrido prejuízo em sua defesa, notadamente em face de o advogado de defesa anterior não ter suscitado as provas necessárias a comprovar a sua inocência.

Corroboro o entendimento do autor quando afirma que *"O referido causídico não quis – por vontade própria e dissociada de qualquer orientação do Requerente -, com a liberdade e a firmeza de propósito que se exige e espera daquele que exerce a advocacia, lançar argumentos capazes de arrostar os elementos básicos da acusação porque, ao fazê-lo, estaria a desdizer seu outro constituinte e correu José Antônio da Silva, exatamente aquele que dissera, ao prestar declarações na fase inquisitorial, que o Requerente efetivamente lhe havia entregue dinheiro e um santinho de candidato."*

Naturalmente, tratando-se de um juízo de prelibação, não cabe por ora adentrar no mérito da Revisão Criminal. Contudo, o fato de um mesmo advogado defender teses colidentes, ao que tudo indica, já seria causa de nulidade absoluta do feito desde a defesa preliminar. Nesse sentido são as nossas egrégias Cortes Superiores:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSOR CONSTITUÍDO. ABANDONO DO PROCESSO. DEFENSOR DATIVO: NOMEAÇÃO. CPP, ART. 261. RÉUS COM INTERESSES CONFLITANTES. NOMEAÇÃO DE UM SÓ DEFENSOR: IMPOSSIBILIDADE.**

I.- Se o defensor constituído abandona o processo, o juiz nomeará defensor dativo para a defesa do réu. Desnecessidade de intimação do réu para constituir novo defensor, certo que o réu poderá constituir novo defensor em qualquer fase do processo.

**II.- Conflitantes os interesses dos três acusados, é irregular a nomeação de um só defensor para a defesa desses acusados.**

**III.- HC deferido: nulidade do processo a partir da defesa prévia.**

(STF, HC 76850, Relator: CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 01/09/1998, DJ 16-10-1998, PP-00007, EMENT VOL-01927-01, PP-00136). (Grifei).

**HABEAS CORPUS. COLIDÊNCIA DE DEFESA. DEFENSOR ÚNICO DE CO-RÉUS. NULIDADE.**

**Havendo a co-ré, no inquérito policial, afirmado a participação do paciente no evento criminoso e negado a sua, o interesse dos dois passou a ser conflitante. Assim, não poderia a defesa de ambos ter ficado a cargo do mesmo defensor público, sob pena de colidência. Habeas corpus deferido. Extensão da ordem à co-ré.**

(STF, HC 75873, Relator: ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 26/05/1998, DJ 07-08-1998 PP-00020, EMENT VOL-01917-02, PP-00244). (Grifei).

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

(...)

**COLIDÊNCIA DE DEFESAS. QUATRO CORRÉUS PATROCINADOS PELO MESMO**

**ADVOGADO. TRÊS QUE NEGAM A PRÁTICA CRIMINOSA E A IMPUTAM A OUTROS ACUSADOS. UM DELES QUE INCRIMINA TODOS OS DEMAIS. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONTRADITÓRIAS PARA OS FATOS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

1. **A colidência de defesas ocorre quando um único defensor patrocina réus que apresentam versões antagônicas para os mesmos fatos tidos por delituosos, situação que compromete o direito de defesa diante do claro conflito de interesses existente.**

2. À toda evidência o caso dos autos enquadra-se como hipótese de colidência de defesas, pois apesar de os pacientes IZAC, DANIEL e IGOR apresentarem a mesma versão para os fatos, observa-se que ela é totalmente dissonante da fornecida por ARMINDO, sendo que todos eles eram defendidos pelo mesmo advogado.

3. O fato de o mesmo causídico haver patrocinado os pacientes DANIEL, IGOR, IZAC e ARMINDO, quando os três primeiros se disseram inocentes e imputaram a prática criminosa ao último, que por sua vez incriminou os demais nos eventos descritos na denúncia, acarretou sérios danos a defesa de todos eles, que não tiveram as especificidades do que sustentaram em juízo devidamente consideradas e expostas pela defesa técnica, circunstância que impõe o reconhecimento da eiva articulada na impetração, exceto no que diz respeito ao paciente SANDRO, que desde o seu interrogatório foi defendido por profissional distinto dos que atuaram em favor dos demais.

4. **Habeas corpus** não conhecido. **Ordem concedida de ofício para anular o processo criminal em tela a partir do interrogatório, inclusive, apenas quanto aos pacientes DANIEL, IGOR, IZAC e ARMINDO.**

(STJ, HC 191.647/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013). (Grifei).

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Penal o seguinte:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. **A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.** (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). (Grifei).

Nesse sentido, resta evidente que a atuação de um mesmo advogado para corréus apresentando teses paradoxais, conflitantes, impede o exercício de uma defesa efetiva.

Cabe salientar que, no presente caso, há uma aparente ocorrência de colidência de defesas, pois um único defensor patrocina corréus que apresentam versões antagônicas para os mesmos fatos tidos por delituosos, situação que, acaso comprovada, compromete o direito de defesa diante do claro conflito de interesses existente.

Do que consta dos autos, verifica-se, ao que tudo indica, que o caso se enquadra como hipótese de colidência de defesas, pois a versão apresentada por **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARCELINO** em seu depoimento é dissonante da fornecida pelo ora requerente, sendo que ambos eram defendidos pelo mesmo advogado.

Sendo assim, ao que parece, há que se considerar que, de fato, o requerente suportou um prejuízo em face dessa colidência de defesas, o que acarretou sérios danos a sua defesa, já que não teve as especificidades do que sustentou em seu depoimento devidamente consideradas e expostas pela defesa técnica.

De mais a mais, como dito, aparentemente, existem indicações de que o advogado de defesa não pleiteou todos os meios de provas cabíveis, pelo que se conclui que não ofereceu uma defesa razoável, fato, inclusive, retratado nas alegações finais da nova defesa constituída pelo ora requerente. Logo, há indícios de que o causídico anterior teria agido com violação dos seus deveres, notadamente diante da sua omissão na defesa do ora requerente.

Quanto a este ponto a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê o seguinte:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, **sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente**, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016).

a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016).

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).

(...)

§ 6º **Os advogados** sócios de uma mesma sociedade profissional **não podem representar em juízo clientes de interesses opostos**.

(...)

Art. 33. **O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.**

Parágrafo único. **O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.**

Registre-se que o Pretório Excelso inclusive editou o verbete sumular nº 523, por meio do qual dispõe que *"no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

Dessa forma, resta indubitável que, caso fique comprovado que o mesmo advogado foi o responsável pela defesa de corréus que apresentem versões entre si colidentes, configurando-se o prejuízo para qualquer dos corréus, deve o processo criminal ser anulado a partir do primeiro ato praticado pelo causídico.

Nesse diapasão, num juízo perfunctório, penso que no caso dos autos há a plausibilidade do direito alegado apta a ensejar o afastamento liminar dos efeitos da condenação criminal, cuja a punibilidade, inclusive, já se encontra extinta, de forma a suspender a inelegibilidade do ora requerente

até o julgamento do mérito da presente Revisão Criminal, notadamente em face do aparente desrespeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Em relação ao perigo da demora, no momento em que este magistrado proferiu a decisão liminar ora agravada, restava evidente a imprescindibilidade da medida, bem como a sua urgência, uma vez que o requerente, mesmo já tendo cumprido a pena aplicada integralmente, ainda se encontrava com os seus direitos políticos suspensos ante a previsão do **art. 1º, I, "e", item 4, da Lei Complementar nº 64/1990**, circunstância que lhe impedia de ser diplomado vereador por Major Izidoro, onde foi eleito no último pleito, ressaltando-se que a convocação para a diplomação ocorreria até o dia **18/12/2020**, nos termos do **art. 1º, § 3º, V, da Emenda Constitucional nº 107/2020**, podendo ser realizada antes, tudo a depender da imprevisível agenda do Juízo da 31ª Zona Eleitoral

No que se refere ao argumento da Procuradoria Regional Eleitoral segundo o qual "*o periculum in mora também é requisito de todo questionável no caso dos autos, uma vez que o objeto da revisão criminal não é o restabelecimento da capacidade eleitoral passiva do autor, sendo mero efeito secundário não automático, o qual demandaria análise de circunstâncias fáticas e temporais afetas ao processo eleitoral*", com a devida vênia, tenho entendimento diametralmente oposto ao de Sua Excelência, pois penso que o ora requerente, já tendo cumprido integralmente a pena que lhe foi imposta, em face de uma condenação que pode, inclusive, ser anulada pela presente ação, não pode continuar sofrendo os efeitos da sanção aplicada, até que se comprove o efetivo cumprimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório ora questionados, razão pela qual entendo que os efeitos da condenação devem ser suspensos, de forma que o autor possa efetivamente ser diplomado no cargo público para o qual foi eleito, democraticamente, pela vontade soberana dos eleitores de Major Izidoro.

Ademais, a própria agravante sustenta que "*Conforme se observa dos autos da Ação Penal 2953-29.2010.6.02.0031, a atuação do advogado Madson Eduardo Souza da Rocha em favor dos corréus consistiu apenas na apresentação da defesa prévia (Id. 4699363 – fl. 19 e 22) e no comparecimento à audiência para a proposta de suspensão condicional do processo (Id. 4699413 – fl. 6).*"

Ocorre que, como dito, da leitura dos autos, verifica-se que o advogado constituído pelo agravado (**Dr. Madson Eduardo Souza Rocha - OAB/AL nº. 8.145**), também se apresentou nos autos como defensor de corréu **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARCELINO**, que, ao ser ouvido quando da lavratura do flagrante, apresentou versão colidente com àquela alegada pelo agravado, atribuindo-lhe a prática do ato ilícito. Portanto, resta indubitável que o referido advogado assumiu a defesa de corréus que sustentavam versões conflitantes, razão pela qual não possuía condições de apresentar defesa preliminar buscando desconstruir a tese da acusação sem desdizer cada um de seus constituintes.

Devo concordar com o agravado quando afirma que, por defender versões conflitantes, "*o advogado constituído pelo Agravado, ao apresentar sua defesa prévia, não somente não arrolou qualquer testemunha, precluindo quanto requerimento de produção, durante a instrução processual, de todo e qualquer elemento de prova, como também não se pôs a apresentar qualquer argumento com a finalidade de arrostar os elementos básicos da acusação, apresentando uma peça lacônica e meramente formal, tratando o processo de natureza penal instaurado contra o seu constituinte como se fosse algo de menor importância, uma mera encenação.*" O agravado destaca, ainda, que "*este específico depoimento prestado pelo corréu José Antônio da Silva em sede de inquérito policial, embora não tenha sido ratificado em juízo, fora, sim, utilizado pelo magistrado sentenciante para dizer existente prova suficiente de que o Agravado teria cometido o crime de corrupção eleitoral, fundamentando, portanto, a conclusão condenatória, conforme se extrai da sentença.*"

De fato, analisando o trecho da sentença referido, resta evidente que o magistrado de primeiro grau utilizou o depoimento prestado pelo corréu **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA MARCELINO**, em sede de inquérito policial, para fundamentar a condenação do ora agravante. Observe-se:

*"Assim sendo, é incontroverso das provas coligidas aos autos, sejam na fase pré-processual, sejam durante a instrução probatória, que o denunciado cometeu o crime de corrupção eleitoral. Cai a lanço a transcrição de trechos que demonstram a autoria delitiva: [...] Que votaria em qualquer candidato indicado pelo Tônico através do Santinho; Que quando Tônico passou o santinho, entregou também uma nota de cinquenta reais; [...] José Antônio da Silva Marcelino, fls. 15."* (Grifei).

Nesse contexto, penso que a decisão deste Relator que deferiu a liminar pleiteada deve ser mantida, por estar em consonância com a legislação de regência e com a mansa e pacífica jurisprudência sobre o tema ora em debate.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Des. Eleitoral **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**  
12/03/2021 10:01:09  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **6338263**



21031210010917100000006167392

IMPRIMIR

GERAR PDF